

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 18/00086412
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Jaguaruna
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Edenilson Montini da Costa
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Jaguaruna Lauri Luiz Fernandes
<b>ASSUNTO:</b>	Irregularidades na Concorrência Pública n. 01/2017/PMJ, para reforma e conclusão da escola de ensino infantil Prof. Néria de Souza Marques, com fornecimento de mão-de-obra e materiais,
<b>RELATOR:</b>	Cesar Filomeno Fontes
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 83/2018

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Representação apresentada pela BF Construções EIRELI-EPP acerca de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 74/2017/PMJ lançado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruna, regido pelo Edital de Concorrência n. 01/2017/PMJ, que tem como objeto “reforma e conclusão com fornecimento de mão de obra e materiais na escola municipal de ensino infantil prof.<sup>a</sup> Néria de Souza Marques, pró-infância no bairro Beija Flor, neste município”.

A Representante se insurge contra o item 9.3, b, do edital, referente a habilitação técnica, alegando a existência de exigências de atestados que limitam o caráter competitivo do certame. Solicita, então, a revisão de sua inabilitação.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. ADMISSIBILIDADE

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Na mesma linha o art. 65 c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar n. 202/00, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Ainda, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida.

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura. §1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos: I – se pessoa física, documento oficial com foto; II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No caso em tela, verifica-se que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de atos praticados no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação e documento com foto do representante legal da empresa.

Assim, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos previstos na referida norma, conclui-se pela possibilidade de conhecimento da presente representação por esta Corte de Contas.

## 2.2. MÉRITO

A Representante alega (fls. 3 a 8) que o item 9.3, b, do Edital de Concorrência n. 01/2017/PMJ (fls. 13 a 31) apresenta exigência de certidões de acervo técnico (CAT) para itens de baixa relevância técnica e econômica:

### 9.3. Qualificação Técnica

b) Comprovação de Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, referente aos itens:

- Item 15 (**instalações elétricas**), item 16 (**aterramento e proteção contra descargas atmosféricas**) e item 21 (**instalações e combate de prevenções a incêndio**) constantes na tabela orçamentária estabelecidos no Anexo I. (Grifou-se)

Sobre o caráter competitivo das licitações cita-se o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifou-se)

O art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993 trata do rol máximo de exigências técnicas em licitações:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados [...], **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifou-se)

Considerando o inciso II do artigo supracitado, verifica-se que os atestados solicitados pela Prefeitura tratam de atividades pertinentes à obra licitada. Entretanto, o inciso I do parágrafo 1º do mesmo artigo diz que estas exigências devem ser apenas em itens representativos economicamente.

Em relação a representatividade do valor do objeto, o Plenário do TCU teve oportunidade de se manifestar sobre o tema no Acórdão n. 2781/2017:

Concluiu afirmando que, porquanto o TCU em alguns acórdãos se posicionou que em edificações, onde geralmente a planilha é constituída por um número elevado de itens, é razoável a indicação de parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a **partir de 2%** do valor do objeto (grifou-se).

Ou seja, a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser limitada aos itens com relevância **técnica e econômica**.

A Representante se insurgiu especificamente sobre o item 16 (aterramento e proteção contra descargas atmosféricas), que representa 5,92% do valor total da obra, e sobre o item 21 (instalações e combate de prevenções a incêndio), correspondente a 0,68% do valor total da obra.

Neste caso, os itens solicitados são pertinentes ao objeto licitado e apresentam relevância técnica, por se tratarem de serviços diretamente ligados à segurança da edificação.

Conforme o critério de relevância utilizado pelo TCU, adotado por este Tribunal, o item 21 (instalações e combate de prevenções a incêndio) representa menos de 2% do valor da obra, devendo ser considerado irrelevante do ponto de vista econômico. Já o item 16 (aterramento e proteção contra descargas atmosféricas) não apresenta nenhuma restrição em relação à exigência de atestado de capacidade técnica.

Analisando fielmente a letra da lei e a jurisprudência do TCU, a exigência de atestado para os serviços constantes no item 21 prejudica o caráter competitivo da licitação, podendo afastar possíveis concorrentes do certame, em desacordo com os art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, inciso II bem como o § 1º, inciso I, do mesmo artigo da Lei Federal 8.666/93.

Entretanto, a Lei Estadual n. 16.157/2013 que dispõe sobre as atividades relacionadas ao sistema de prevenção de incêndio e pânico, atribui ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina a regulamentação destas atividades. Neste sentido, a IN001/2015/CBMSC (Anexo A), que regulamenta as atividades técnicas, elenca em seu artigo 117 os itens que compõe os sistemas de prevenção contra incêndio e pânico. São eles:

- Art. 117. Constituem sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico:
- I – acesso de viaturas;
  - II – resistência ao fogo de elementos estruturais nas edificações;
  - III – controle de materiais de acabamento e revestimento;
  - IV – saídas de emergência;
  - V – brigada de incêndio;
  - VI – iluminação de emergência;

- VII – sinalização para abandono de local;
- VIII – alarme e detecção de incêndio;
- IX – proteção por extintores;
- X – sistema hidráulico preventivo;
- XI – chuveiros automáticos (sprinklers);
- XII – sistema de água nebulizada;
- XIII – sistema de espuma;
- XIV – sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono;
- XV – proteção contra descargas atmosféricas;
- XVI – rede pública de hidrantes;
- XVII – plano de emergência.

No edital em análise, foram identificados no item 21 em questão (fl. 46) os seguintes sistemas de prevenção de incêndio:

- Proteção por extintores;
- Iluminação de emergência;
- Sinalização para abandono de local.

De acordo com os arts. 124 a 137 da IN01/2015/CBMSC, os sistemas de proteção contra incêndio: proteção por extintores, iluminação de emergência e sinalização de abandono de local, **devem** ser executados **independente** de quaisquer características da edificação ou de área construída, ou seja, são os sistemas mais básicos exigidos por qualquer obra sujeita a apreciação do Corpo de Bombeiros, das obras mais simples às mais complexas, por exemplo: salas comerciais, residenciais multifamiliares, hotéis, instalações industriais e etc. independente da área construída.

Já o item 16 (fl. 43) contempla o seguinte sistema:

- Proteção contra descargas atmosféricas.

O sistema de proteção contra descargas atmosféricas, deve ser executado em edificações com altura superior à 20m ou área superior à 750m<sup>2</sup>, no caso, obras de maior porte ou complexidade. Ou seja, segundo as normas do Corpo de Bombeiros, para que uma edificação exija o sistema de proteção contra descarga atmosférica, necessariamente deve existir sistema de proteção contra extintores, iluminação de emergência e sinalização de abandono de local.

Portanto, as empresas que apresentam atestados técnicos relacionados ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas, item com relevância técnica e econômica, deveriam também ter os atestados técnicos dos sistemas exigidos no item 21 do anexo I do edital.

Ademais, verificou-se na ata de abertura de documentação (fls. 56 e 57) que nenhuma empresa foi inabilitada exclusivamente pelo item 21 (instalações e combate de

prevenções a incêndio), o único critério sem relevância econômica. Sendo assim, verifica-se que a suposta irregularidade apontada trata apenas de um erro meramente formal por parte da Prefeitura, que, a princípio, não prejudicou o caráter competitivo do certame. Vale ressaltar que a exigência de atestados de capacidade técnica dos licitantes é um mecanismo da Lei Federal n. 8.666/1993 para garantir a qualidade na contratação e filtrar as empresas aptas à execução dos serviços pertinentes ao objeto licitado.

Sendo assim, esta Diretoria sugere ao Exmo. Sr. Relator que o pleito da Representante em relação à exigência de atestados que comprometem o caráter competitivo do certame deve ser considerado improcedente.

### 2.3. DO PEDIDO

A Representante solicitou a esta Corte de Contas a revisão referente ao motivo da inabilitação técnica apresentada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

Verifica-se pela ata de abertura de documentação (fls. 56 e 57) que a empresa BF Construções EIRELI-EPP não apresentou Atestados ou Certidões de Acervo Técnico do item 16 (aterramento e proteção contra descargas atmosféricas) e do item 21 (instalações e combate de prevenções a incêndio). Conforme mencionado em 2.2, não existe problema algum em relação à exigência do item 16 (5,92% do valor da obra), tornando a empresa inabilitada independente da exigência do item 21, irrelevante do ponto de vista econômico.

Ainda, verifica-se que o pleito da Representante não representa defesa do interesse público, tratando-se meramente do seu interesse individual. Neste sentido, podemos citar parte do Acórdão n. 1.620/2017 do TCU, do qual infere-se o risco de lesão ao interesse público quando se defende o interesse individual:

Por outro lado, não vislumbro nos autos risco de lesão ao interesse público pelas questões aqui tratadas. Trata-se de condição essencial para que se considerem procedentes representações desta espécie, conforme elucidou o ministro Benjamin Zymler no voto condutor do acórdão 2.426/2015 –Plenário: “11. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, a procedência de representações formuladas com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 deve ser fundada no resguardo do interesse público, de forma a evitar a atuação do TCU na defesa de interesses meramente individuais junto à Administração Pública. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 2.082/2014-2ª Câmara, 5.826/2012-2ª Câmara, 283/2014-1ª Câmara, 3.273/2013-Plenário, 1.245/2012-1ª Câmara e 48/2012-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.620/2017, 2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, Sessão Ordinária:14/02/2017)

Sendo assim, esta Diretoria sugere ao Exmo. Sr. Relator que o pleito da Representante em relação à revisão de sua inabilitação deve ser considerado improcedente.

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando a Representação formulada pela BF Construções EIRELI-EPP, acerca de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 74/2017/PMJ lançado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruna, regido pelo Edital de Concorrência n. 01/2017/PMJ, que tem como objeto “reforma e conclusão com fornecimento de mão de obra e materiais na Escola Municipal de Ensino Infantil Prof.<sup>a</sup> Néria de Souza Marques, pró-infância no bairro Beija Flor, neste município”.

Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 96, §1º, I da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução n. TC-120/2015, c/c art. 24, §1º, I da Instrução Normativa TC-0021/2015, por parte do Representante.

Considerando que, em relação ao mérito, a representação deve ser considerada improcedente.

Considerando que o pedido da Representante não apresenta interesse público e que não cabe a este Tribunal de Contas substituir a comissão de licitação em seu julgamento.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, podendo existir outras irregularidades no edital em questão, uma vez a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1. Conhecer da Representação**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.

**3.2. Considerar improcedente** a Representação, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, ante a ausência de configuração de irregularidade, nos termos do art. 36, §2º, item a, da Lei Complementar n. 202/2000.

**3.3. Determinar o arquivamento** do processo.

**3.4. Dar ciência** à Representante (Construtora Nelgui Ltda. EPP), à Prefeitura Municipal de Urussanga e seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 22 de fevereiro de  
2018.

MATHEUS LAPOLLI BRIGHENTI  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO  
Chefe da Divisão

ROGERIO LOCH  
Coordenador

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Diretora